



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PARECER Nº 4775/24 (PJe)	
Apelação Criminal nº 0003015-82.2019.8.22.0014 – 1ª Câmara Especial	
Apelantes	: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon Francisco de Souza Lunguinho Júnior Manoel Veríssimo Ferreira Neto
Apelado	: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator	: Des. Daniel Lagos

Ilustre Relator,
Colenda Câmara Especial,

1. Apelações da sentença de fls. 2472/2485 com embargos de fls. 2628/2630, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena que condenou os apelantes a 5 anos de reclusão em regime semiaberto, por infração ao artigo 312 do Código Penal (peculato), por 9 vezes, na forma do art. 29 e 71, do CP.

2. Nas razões recursais, os recorrentes invocam nulidades, alegando:

a) incompetência do juízo de Vilhena, pois afirmam que o suposto crime de peculato ocorreu na cidade de Porto Velho;

b) competência do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão do foro privilegiado da Prefeita ROSANI DONADON;

c) competência da Justiça Eleitoral, pois os fatos narrados indicam suposto crime eleitoral;

d) cerceamento de defesa, argumentando que os extratos bancários juntados após instrução processual prejudicaram a defesa;

e) nulidade da prova testemunhal de Demétrio Justo, antigo sócio e advogado de Rosani, por animosidade com o réu Manoel Veríssimo;

Quanto ao mérito, em síntese, argumentam atipicidade da conduta e pleiteiam absolvição à insuficiência probatória (fls. 2635, 3638 e 2639; 2895/2942, 2944/2997, 3002/3049).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

3. Contrarrazões do Ministério Público pelo não provimento dos apelos (fls. 3055/3068).

4. Os recursos não devem ser providos.

5. Estes os fatos: Conforme a inicial, investigação apurou que, mediante acordo de vontades, os apelantes ROSANI, FRANCISCO e MANOEL desviaram verbas públicas municipais, consistentes na remuneração de cargo público comissionado, em proveito próprio.

Ao que consta, ROSANI, Prefeita de Vilhena à época dos fatos, nomeou ROSIMAR para ocupar o cargo de Assessora de Integração Governamental da Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, sediada em Porto Velho, com a ciência de VALDINEY, Secretário Municipal de Planejamento. Constatou-se que ROSIMAR nunca cumpriu a carga horária referente ao cargo e FRANCISCO (seu companheiro à época) e MANOEL (amigo de Francisco e advogado de Rosani) partilharam os vencimentos de Rosimar pelo período de nove meses consecutivos (março a novembro de 2017), totalizando R\$ 87.031,47, como “pagamento” por serviços jurídicos realizados pelo escritório de advocacia de Manoel na campanha eleitoral de Rosani.

ROSIMAR e VALDINEY realizaram Acordo de não Persecução Cível-ANPC e Acordo de Não Persecução Penal-ANPP (fls. 2263/2282).

A sentença condenou os apelantes a 5 anos de reclusão em regime semiaberto, por infração ao artigo 312 do Código Penal (peculato), por 9 vezes, na forma do art. 29 e 71, do CP, daí porque o presente recurso.

Com razão o *decisum*.

6. Das nulidades invocadas

Os apelantes repisam os argumentos lançados nas alegações finais, que já foram rechaçados pelo MP e pela sentença.

a) Competência da Justiça Estadual

Não prospera a invocada incompetência da justiça estadual, pois não há menção de crime eleitoral a atrair a competência da justiça federal eleitoral. De fato, há notícia de que a nomeação de ROSIMAR tenha ocorrido como forma de quitação de dívida de campanha, a fim de “pagamento” por serviços jurídicos realizados por MANOEL e FRANCISCO (companheiro de Rosimar), durante a campanha eleitoral de ROSANI para Prefeita. Contudo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

simples menção, na denúncia, ao propósito eleitoreiro é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica.

O elemento subjetivo do tipo penal do peculato se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta.

A jurisprudência do STJ reconhece a competência da Justiça Eleitoral somente quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, ou uso irregular de verba de financiamento eleitoral, o que não se trata do caso dos autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO **ILEGAL. PECULATO-FURTO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM.** CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. [...]

2. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o ora paciente "na qualidade de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, entre os anos de 2009 e 2010, agindo com vontade e consciência, subtraiu, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário, bens doados pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal ? SECT". Ainda nos termos da inicial acusatória, o paciente "determinou que parte dos computadores doados fosse ilicitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010".

3. O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal - CP (peculato-furto majorado) imputado ao paciente e cuja condenação em Primeira Instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPDFT para exasperar a pena imposta na sentença e, consequentemente, revogar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como afastar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado.

4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoreiro é circunstância adjeta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. **Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada.**

6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 3/5/2022. 7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não conhecido, com a consequente cassação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (STJ, HC 746737 DF, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022)

Assim, não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão de delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral.

b) Competência do Juízo de Vilhena

Por seu turno, a competência do juízo de Vilhena foi apreciada no *Habeas Corpus*-HC n. 0806246-24.2022.8.22.0000, assentando-se que no crime de peculato desvio, a fixação da competência, segundo disciplina o artigo 70 do Código de Processo Penal, de regra, é estipulada em razão do lugar em que ocorrer a consumação da infração, neste caso, em Vilhena.

Esclareceu-se que embora a funcionária tenha sido lotada na Procuradoria da Prefeitura de Vilhena com atuação na cidade de Porto Velho,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

e conta bancária pertencer à agência de Porto Velho, sua nomeação ocorreu na prefeitura de Vilhena e os valores desviados saíram dos cofres públicos de Vilhena, cumprindo ao juízo daquela comarca processar e julgar o feito.

c) Regularidade da investigação de Rosani Donadon

Os recorrentes alegam competência do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão do foro privilegiado da Prefeita ROSANI DONADON.

De igual modo, a matéria foi enfrentada no HC n. 0806129-33.2022.8.22.0000 (fls. 2011/2016), impetrado por Rosani Donadon, oportunidade na qual consignou-se que “o ato de instauração de inquérito ou procedimento investigatório contra Prefeitos Municipais independe de autorização do Tribunal competente para processar e julgar o detentor da prerrogativa de foro”, consoante entendimento do STF, no HC 177992 AgR/GO (STF, 1ª Turma. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 23/08/2021. Publicação: 27/08/2021)

Ainda se destacou que o art. 29, X, da CF, se refere apenas às autoridades com foro especial por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos prefeitos municipais, vez que não existe disciplina normativa equivalente, devendo estes sujeitarem-se às normas comuns do CPP (Art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal).

Por fim, a decisão ressaltou que o art. 29, X, da CF garante apenas o “julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”, nada dispondo a respeito de autorização/determinação judicial para o início das investigações.

Ademais, decidiu-se que a apelante ROSANI deixou o cargo de Prefeita em 2018, antes mesmo do encerramento das investigações e, conseqüentemente, do oferecimento da denúncia ocorrido em 20/09/2019, acarretando, portanto, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato eventualmente praticado.

d) Regularidade dos extratos bancários juntados

Os recorrentes aduzem que a juntada dos extratos bancários após instrução processual prejudicaram a defesa.

Contudo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratar de documentos novos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. **JUNTADA DE MEIO DE PROVA PELO PARQUET APÓS O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 231 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR.** DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.

3. Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juíz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes (AgRg no HC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). [...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No presente caso, verifica-se da marcha processual que os extratos bancários não constituíram prova surpresa. Após declarações de ROSIMAR apontando vantagem indevida de MANOEL e FRANCISCO sobre os vencimentos em sua conta-salário, tais declarações e os extratos fornecidos por Rosimar foram juntados pelo MP de forma completa (de março/2017 a dezembro/2019), por ocasião do aditamento à denúncia.

Antes mesmo da primeira audiência de instrução, também já havia nos autos o pedido do MP à agência da Caixa Econômica Federal para descrição da destinação das transferências via DOC realizadas nessa conta (fls. 1745/1753). Logo, os réus estavam cientes das declarações de Rosani e das provas juntadas e solicitadas ao banco.

Assim, além de não se verificar a nulidade, não ocorreu tampouco prejuízo à defesa, uma vez que, após a juntada do documento que informou a destinação das transferências bancárias (fls. 2199/2217), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas nas alegações finais, de modo que a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a audiência de instrução, sem demonstração do efetivo prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*.

e) Irrelevância da testemunha Demétrio Justo para o deslinde da causa

Os recorrentes suscitam nulidade da prova testemunhal de Demétrio Justo, por animosidade com o réu Manoel Veríssimo, antigos sócios que atuaram conjuntamente como advogados de Rosani Donadon.

Conforme sabido, não há nulidade sem prejuízo. Neste caso, não há falar-se que as declarações de Demétrio Justo causaram prejuízo à defesa, seja porque ouvido na qualidade de informante, seja porque sua exclusão é incapaz de infirmar a condenação.

Da leitura da sentença, percebe-se que a condenação seria mantida ainda que suprimidas as declarações de Demétrio Justo, pois tais declarações não foram utilizadas como elemento probatório central, nem mesmo estão isoladas nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Cumprido ressaltar, ainda, que o art. 214 do CPP, determina que as partes devem contraditar a testemunha antes de iniciado o depoimento. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Logo a testemunha deve ser contraditada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. ARGUIÇÃO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ART. 214 DO CPP. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS DEFINITIVAS ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS EM CADA FASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

2. Segundo o art. 214 do CPP, o momento oportuno para oferecer contradita é durante a audiência, antes de iniciado o depoimento da testemunha.

3. Na hipótese, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois não houve a realização de contradita da testemunha no momento oportuno, restando preclusa a matéria.

4. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do Código Penal. [...]

6. O acréscimo realizado na pena-base decorreu dos vetores negativos da culpabilidade e dos maus antecedentes, o que justifica, sem sombra de dúvidas, o percentual total aplicado (1/3). A fundamentação constou tanto da sentença proferida quanto do acórdão lavrado, que, inclusive, reduziu a pena privativa de liberdade para 07 anos, 9 meses e 10 dias. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 663.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021)

No caso dos autos, observa-se que Rosimar havia indicado Demétrio Justo como testemunha em sua defesa preliminar (fls. 1807/1815), e os demais réus ofertaram suas respostas à acusação após essa indicação, mas nada falaram acerca da testemunha. Em outro momento, Rosimar forneceu o telefone da testemunha (fl. 2099) e depois o oficial de justiça o intimou (fl. 2168), também sem manifestações contrárias por parte dos corréus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Portanto, devem ser afastadas as preliminares.

7. Do mérito

O delito de peculato inserido nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do servidor público no exercício de sua atividade e, em consequência, a defesa dos bens públicos. Comete peculato o servidor público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou os desvia, em proveito próprio ou alheio.

Importante destacar que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no RHC 103.559, a caracterização do desvio proibido pelo tipo ocorre até mesmo com simples uso irregular da coisa pública.

No presente caso, restaram comprovados todos os fatos e circunstâncias que levaram à condenação dos réus.

Os fundamentos da sentença abrangeram todos os pontos de forma minuciosa. Pesa contra os recorrentes o fato de, mediante acordo de vontades, desviarem verbas públicas municipais, consistentes na remuneração de cargo público comissionado, sem cumprimento da carga horária laboral correspondente. Ademais, o desvio ocorreu em proveito de FRANCISCO E MANOEL, pois apropriaram-se dos vencimentos de ROSIMAR, que nunca atuou no cargo para o qual nomeada pela Prefeita ROSANI.

ROSIMAR contou que nunca prestou os serviços junto ao órgão público municipal para o qual nomeada. Aduziu que abriram uma conta-salário em seu nome, mas quem movimentava e ficava com o cartão era FRANCISCO, seu companheiro à época dos fatos. Afirmou ainda que ele e MANOEL trabalharam na campanha eleitoral de ROSANI DONADON, sendo a nomeação a forma de pagamento pelos serviços jurídicos prestados. Foi usada como a pessoa nomeada para receber os valores.

As palavras de ROSIMAR restaram corroboradas por prova documental. O MP constatou que nunca houve o cumprimento da jornada de trabalho (relatório, fls. 177/219).

Como bem delineado na sentença, o vínculo e ajuste de vontades entre os apelantes também restou comprovado mediante os extratos bancários completos fornecidos por ROSIMAR à 26ª Promotoria de Porto Velho/RO, referentes ao período de 03/2017 a 12/2019 e juntados aos autos por ocasião do aditamento à denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Tais extratos evidenciam repasses a FRANCISCO e MANOEL da conta-salário de Rosimar durante o período de contratação (março a novembro de 2017), que somente cessou após início das investigações do MP (fls. 2204, 2206, 2208, 2216, 2217).

Ademais, constam transferências da conta de ROSIMAR para a secretária do escritório de MANOEL, Poliana Freitas dos Santos (fls. 2203, 2205), bem como para a proprietária do imóvel alugado onde funcionava o escritório de MANOEL, no exato valor do aluguel contratado (Contrato, fls. 1927, Comprovantes de transferência para Thays Gabrielle Neves Prado, fls. 2210, 2211, 2212).

Logo, os valores recebidos pela nomeação de ROSIMAR beneficiaram FRANCISCO e MANOEL em clara manobra de desvio de verbas públicas por meio da referida ação.

A despeito dessas provas, o vínculo entre FRANCISCO, MANOEL e ROSANI também se comprovou pelo depoimento de Manoel, que afirmou ter indicado Rosimar ao cargo e confirmou que seu escritório de advocacia atuou na defesa de ROSANI DONADON. Além disso, a própria Defesa de Manoel confirma a transação bancária no valor de R\$ 741,86, em 06.07.2017 recebida na conta de MANOEL, transferida da conta salário de ROSIMAR.

Todos esses fatos evidenciam que a contratação ocorreu por nomeação da Prefeita ROSANI, mediante ajuste para desvio em benefício de FRANCISCO e MANOEL.

Portanto, laborou em acerto a sentença, nos termos em que proferida, pois há provas consistentes de que os réus agiram com a vontade e a consciência necessária para praticar o crime pelo qual condenados.

No mais, reporta-se e adere-se sem ressalvas às contrarrazões ministeriais.

8. Posto isso, opina-se pelo não provimento dos recursos.

Porto Velho, *data da assinatura digital*.

Flávio José Ziober
Procurador de Justiça